DIRECTIVA 1999/7/CE DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/311/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de direcção dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de direcção dos veículos a motor e seus reboques [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/62/CEE do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º;

Considerando que a Directiva 70/311/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão [4], relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam à presente directiva;

Considerando que, com vista à aplicação prática da Directiva 70/311/CEE, é necessário assegurar disposições uniformes, que estejam também alinhadas com a última versão do Regulamento n.º 79 da CEE/NU, em todos os Estados-membros;

Considerando que o anexo VII da Directiva 70//156/CEE estabelece o formato e o conteúdo do número de homologação CE; que devem ser adoptadas as mesmas especificações para fins da presente directiva;

Considerando que a Directiva 70/311/CEE deve ser adaptada em conformidade;

Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 70/311/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1.º*

   Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por "veículo" qualquer veículo conforme definido no artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE.».

2. No artigo 3.º, substituir «anexo» por «anexos».

3. Os anexos da Directiva 70/311/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com os dispositivos de direcção:

— recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem

— proibir a matrícula, venda, ou entrada em circulação de um veículo,

se esse veículo satisfazer os requisitos da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a homologação CE, e

— podem recusar a homologação de âmbito nacional um novo modelo de veículo, por motivos relacionados com os dispositivos de direcção, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/311/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 2001, os Estados-membros podem recusar a matrícula, venda ou entrada em circulação de novos veículos das categorias M_2, M_3, N_2, e N_3, equipados com dispositivos de direcção auxiliares que não satisfaçam os requisitos da Directiva 70/311/CEE, altada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

[1] JO L 133 de 18. 6. 1970, p. 10.
[2] JO L 199 de 18. 7. 1992, p. 33.
[3] JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.
[4] JO L 91 de 25. 3. 1998, p. 1.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

A Directiva 70/311/CEE é alterada da seguinte forma:

1. A lista de anexos passa a ter a seguinte redacção:

«LISTA DE ANEXOS

1.	*Anexo I:*	Âmbito, definições, pedido de homologação CE, homologação CE, disposições relativas ao fabrico, disposições relativas aos ensaios, modificação de modelos e alteração de homologações, conformidade da produção
	Apêndice 1:	Ficha de informações
	Apêndice 2:	Certificado de homologação
2.	*Anexo II:*	Eficiência da travagem dos veículos que utilizam a mesma fonte de energia para alimentar o dispositivo de direcção e o dispositivo de travagem
3.	*Anexo III:*	Disposições adicionais relativas aos veículos munidos de um dispositivo de direcção auxiliar
4.	*Anexo IV:*	Disposições aplicáveis aos reboques equipados com um mecanismo (transmissão) de direcção exclusivamente hidráulico».

2. O anexo I é alterado da seguinte forma:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«ÂMBITO, DEFINIÇÕES, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE, HOMOLOGAÇÃO CE, DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICO, DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ENSAIOS, MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO».

2. É aditado um novo ponto «0» com a seguinte redacção:

«0. Âmbito

0.1. A presente directiva aplica-se aos dispositivos de direcção dos veículos das categorias M, N e O conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

0.2. Não abrange dispositivos de direcção com mecanismos exclusivamente pneumáticos, exclusivamente eléctricos ou exclusivamente hidráulicos, excepto:

0.2.1. Dispositivos de direcção auxiliares com mecanismos exclusivamente eléctricos ou exclusivamente hidráulicos no que diz respeito aos veículos das categorias M e N.

0.2.2. Dispositivos de direcção com mecanismos exclusivamente hidráulicos no que diz respeito aos veículos da categoria O.».

3. O ponto 1.5.3.4 passa a ter a seguinte redacção:

«1.5.3.4. *Dispositivo de direcção auxiliar,* em que as rodas dos eixos dos veículos das categorias M e N são rodas direccionais, em complemento das rodas que fornecem o sinal de direcção principal não exclusivamente eléctrico, hidráulico ou pneumático, na mesma direcção ou na direcção oposta às rodas que fornecem o sinal de direcção principal, e/ou em que o ângulo de viragem das rodas dianteiras, centrais e/ou traseiras pode ser ajustado em função do comportamento do veículo.».

4. O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito ao seu dispositivo de direcção deve ser apresentado pelo fabricante.».

5. O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2. No apêndice 1 figura um modelo de ficha de informações.».

6. O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. HOMOLOGAÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO

3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.

3.2. No apêndice 2 figura um modelo de certificado de homologação CE.

3.3. A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.».

7. No segundo parágrafo do ponto 4.1.1, «anexo IV» é substituído por «anexo III» e «anexo V» é substituído por «anexo IV».

8. Os pontos 4.1.6 e 4.1.6.1 são suprimidos.

9. No ponto 4.2.4.1.2 e 4.2.4.1.3, «anexo III» é substituído por «anexo II» e a nota de pé de página respectiva passa a ter a seguinte redacção:

«([1]) As exigências referidas no anexo II podem, igualmente, ser verificadas aquando dos ensaios de homologaçãão de acordo com a Directiva 71/320/CEE.».

10. No ponto 5.2.1, o texto dos travessões é reordenado do seguinte modo:

«— veículos da categoria M_1: 50 km/h,

— veículos das categorias M_2, M_3, N_1, N_2 e N_3: 40 km/h,

ou à velocidade máxima por construção, se o valor desta for inferior aos valores acima indicados.».

11. No quadro do ponto 5.2.6.2, na coluna «Dispositivo em boas condições, Raio de viragem», acrescentar a referência da nota de pé de página «([1])» na linha «M_3».

12. Após o ponto 5.3.4, aditar dois novos números com a seguinte redacção:

«6. MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES

6.1. No caso de modificações do modelo de veículo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.

7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

7.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.».

13. No final do anexo I, são aditados dois novos apêndices, 1 e 2:

«Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º... (*)

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito ao dispositivo de direcção (Directiva 70/311/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice.

Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

(*) Os números dos pontos e as notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante): .....

0.2. Modelo: .....

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo ([b]): .....

0.3.1. Localização dessa marcação: .....

0.4. Categoria do veículo ([c]): .....

0.5. Nome e morada do fabricante: .....

0.6. Localização e modo de fixação das chapas e inscrições regulamentares: .....

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:.....

1.3. Número de eixos e rodas: .....

1.3.1. Número e posição de eixos com rodado duplo: .....

1.3.2. Número e posição de eixos direccionais: .....

1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação): .....

1.8. Lado da condução: direito/esquerdo ([l])

2. MASSAS E DIMENSÕES ([e]) (em kg e mm)
(Ver desenho quando aplicável)

2.1. Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) ([f]): .....

2.3.1. Via de cada eixo direccional ([i]): .....

2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo

2.4.1. Para o quadro sem carroçaria: .....

2.4.1.1. Comprimento ([j]): .....

2.4.1.2. Largura ([k]): .....

2.4.1.4. Consola dianteira ([m]): .....

2.4.1.5. Consola traseira ([n]): .....

2.4.2. Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1. Comprimento ([j]): .....

2.4.2.2. Largura ([k]): .....

2.4.2.4. Consola dianteira ([m]): .....

2.4.2.5. Consola traseira ([n]): .....

2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante ([y]) (máximo e mínimo):.....

2.9. Carga/massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: .....

6. SUSPENSÃO

6.6. Pneumáticos e rodas

6.6.1. Combinação(ões) peneumático/roda [para os peneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]

6.6.1.1. Eixo 1: .....

6.6.1.2. Eixo 2: .....

etc.

6.6.3. Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo:..... kPa

7. DIRECÇÃO

7.1. Diagrama esquemático do(s) eixo(s) direccional(ais) indicando a geometria da direcção:.....

.....

7.2. Transmissão (mecanismo) e comando

7.2.1. Tipo de mecanismo (epecificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): .....

7.2.2. Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): .....

.....

7.2.3. Tipo de assistência, se existir: .....

7.2.3.1. Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s):.....

7.2.4. Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: .....

.....

7.2.5. Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) de direcção:.....

7.3. Ângulo de viragem máximo das rodas

7.3.1. à direita:.....

Número de rotações do volante (ou dados equivalentes): .....

7.3.2. à esquerda:.....

Número de rotações do volante (ou dados equivalentes): .....

Apêndice 2

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

— homologação (1)

— extensão da homologação (1)

— recusa da homologação (1)

— revogação da homologação (1)

de um modelo/tipo (1) de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 70/311/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /. . . /CE.

Número da homologação: .....

Razão da extensão: .....

SECÇÃO I

0.1. Marca (firma do fabricante): .....

0.2. Modelo/tipo: .....

0.3. Meios de identificação do modelo/tipo (1), se marcados no veículo/componente/unidade técnica (1) (2): .....

0.3.1. Localização dessa marcação: .....

0.4. Categoria do veículo (3): .....

0.5. Nome e morada do fabricante: .....

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: .....

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: .....

3. Data do relatório de ensaio: .....

4. Número do relatório de ensaio: .....

5. Eventuais observações: ver adenda

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/ /tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).

(3) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

6. Local: .....

7. Data: .....

8. Assinatura:.....

9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva 70/311/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE

1. Informações adicionais:

   Tipo de equipamento de direcção: .....

   Comando de direcção: .....

   Mecanismo (transmissão) de direcção: .....

   Rodas direccionais: .....

   Fonte de energia: .....

   Eficiência de travagem: .....

   Declaração do número de homologação concedido de acordo com a Directiva 71/320/CEE, se disponível: .....

   e/ou informações relativas ao estado do veículo durante os ensaios: com carga/sem carga [1]

2. Observações: .....

   (por exemplo, válido para os veículos de condução à direita e à esquerda)

[1] Riscar o que não interessa.».

3. Alterações dos anexos II, III, IV, V e VI:

   1. O anexo II é suprimido.

   2. O anexo III é renumerado anexo II e o ponto 3 é suprimido.

   3. O anexo IV é renumerado Anexo III e o ponto 2.2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

      «2.2.1.1. Ensaio circular

      O veículo deve ser conduzido num círculo de ensaio de raio "R" (m) a uma velocidade "V" (km/h) correspondente à sua categoria, sendo os valores dados no quadro a seguir:

Categoria do veículo	R [1]	V [2] [3]
M_1, N_1	100	80
M_2, N_2	50	50
M_3, N_3	50	45

      [1] Se, devido à configuração do local de ensaio, não se puder satisfazer os valores dos raios, os ensaios podem ser efectuados em pistas com outros raios (desvio máximo ± 25 %), desde que a velocidade seja variada de modo a obter a aceleração transversal resultante do raio e da velocidade indicados no quadro para a categoria de veículo em questão.

      [2] Se o dispositivo de direcção auxiliar estiver numa posição bloqueada mecanicamente a esta velocidade especificada, a velocidade do ensaio deve ser modificada de modo a corresponder à velocidade máxima em que o sistema está a funcionar. A velocidade máxima significa a velocidade a que o dispositivo de direcção auxiliar se bloqueia, reduzida de 5 km/h.

      [3] Se as características dimensionais do veículo implicarem um risco de capotagem, o fabricante deve fornecer ao serviço técnico dados de simulação do comportamento que demonstrem uma velocidade máxima segura inferior para efectuar o ensaio. O serviço técnico escolhe então essa velocidade de ensaio.

A avaria deve ser provocada quando a velocidade especificada tiver sido atingida. O ensaio deve ser realizado no sentido horário e no sentido anti-horário.».

4. O anexo V é remunerado Anexo IV.

5. O anexo VI é suprimido.